

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 511

Senhores Deputados.—A vossa comissão de agricultura foi presente a proposta de lei n.º 452-B, apresentada pelo Sr. Ministro do Fomento, autorizando a direcção da Caixa de Crédito Agrícola do concelho de Santa Marta de Penaguião, com sede em Bertelo, do mesmo concelho, a proceder à avaliação dos prédios oferecidos pelos sócios da referida Caixa, para a constituição do seu crédito industrial e social, sem que lhe seja imposta a restrição consigna-

da nos artigos 32.º, § 1.º, e 42.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, quanto ao rendimento colectável, para base da avaliação dos mesmos prédios.

A vossa comissão, ponderando bem as circunstâncias em que se encontra o aludido concelho, por haverem sido queimadas as respectivas matrizes, é de parecer que a proposta a que nos estamos referindo merece a vossa aprovação.

Sala das sessões, em 19 de Maio de 1916.

Guilherme Nunes Godinho.

Alfredo Soares.

Albino Pimenta de Aguiar.

Eduardo Alberto Lima Basto.

Joaquim Ribeiro.

António Alberto Charula Pessanha.

Carvalho Mourão, relator.

Proposta de lei n.º 452-B

Artigo 1.º Até que seja organizada a matriz predial no concelho de Santa Marta de Penaguião, fica autorizada a direcção da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do mesmo concelho, com sede em Bertelo, a proceder à avaliação dos prédios oferecidos pelos sócios da mesma Caixa, para a constituição do seu crédito individual, e social da instituição, não lhe sendo imposta a restrição consignada nos artigos 32.º, § 1.º e 42.º da lei n.º 215, de 30 de

Junho de 1914, quanto ao rendimento colectável para base da avaliação dos mesmos prédios.

§ único. A autorização concedida pelo presente artigo é tam sómente para os fins e efeitos das operações de crédito agrícola realizadas pela citada Caixa, nos restantes termos da mencionada lei n.º 215, e cessará à medida que a matriz predial for organizada, competindo à direcção da Caixa comunicar à Junta de

Crédito-Agrícola os rendimentos colectáveis para cada prédio, logo que sejam definitivamente estabelecidos na conformidade da legislação applicável, enviando-lhe as respectivas certidões passadas pela Repartição de Finanças.

Art. 2.º Os prédios avaliados pela direcção da Caixa serão minuciosamente descritos e confrontados nos boletins de inscrição predial a enviar à Junta de Crédito Agrícola, segundo o modelo aprovado e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 181, de 6 de Outubro de 1914, satisfazendo-se os demais requisitos applicáveis da lei.

Art. 3.º Se não fôr ainda possível, por falta de elementos bastantes na respectiva Conservatória do Registo Predial, cumprir os preceitos dos citados artigos 32.º, § 1.º, e 42.º da lei n.º 215, referentes às provas daquele registo, a direcção da Caixa procederá a todas as investigações que julgar necessárias ao completo escla-

recimento não só da transmissão ou efectividade de posse dos prédios oferecidos pelos sócios, como também à isenção dos ónus e encargos que se oponham à sua admissão para crédito, e deduzindo nos termos da lei vigente os valores dos que a mesma lei permitir.

§ único. Os resultados das investigações, a que se refere o presente artigo, constarão de declaração expressa, lavrada no respectivo boletim de inscrição predial, que a direcção assinará, assumindo inteira responsabilidade.

Art. 4.º São extensivas ao presente decreto as penalidades estabelecidas nos artigos 27.º e 42.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, para cuja applicação e efeitos as disposições do mesmo decreto se consideram como parte integrante da mesma lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 9 de Maio de 1916.

Francisco Fernandes Costa, Ministro do Fomento.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR